

Art. 1º Fica credenciado, em caráter provisório, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda, o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

1) Rua Duque de Caxias, Nº 1301 - Centro - Porto Velho/Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de novembro de 2016

Decide processo administrativo com aplicação de penalidade ao curso de graduação em Pedagogia, ofertado pela FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS CARLOS QUEIROZ - FAFIQUE (cód. 624), Processo MEC nº 23000.003681/2008-29.

Nº 110 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 4º e 10 da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, nos arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 48 a 56 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com base na Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 74/2016, determina que:

(I)Seja desativado o curso de Pedagogia (cód. 14911, 24014, 30294), ofertado pela FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS CARLOS QUEIROZ - FAFIQUE (cód. 624), no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

(II)Seja notificada a Instituição do teor da decisão, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(III)Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o processo administrativo com aplicação de penalidade ao curso de graduação em Enfermagem, ofertado pela FACULDADE DE SÃO SALVADOR - FSS (cód. 2581), Processo MEC nº 23000.018096/2011-29.

Nº 111 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 4º e 10 da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 48 a 56 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com base na Nota Técnica nº 127/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(I)Sejam reduzidas de 200 (duzentas) para 84 (oitenta e quatro) o total anual das vagas autorizadas para o curso de Enfermagem (cód. 81194), ofertado pela FACULDADE DE SÃO SALVADOR - FSS (cód. 2581), no município de Salvador - BA;

(II)Sejam revogadas as medidas cautelares perante o curso, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011;

(III)Seja notificada a Instituição do teor da decisão, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(IV)Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 4.978 - Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do direito de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 03 (três) meses, à empresa GRAFICA A3 LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 21.097.727/0001-09, na forma prevista do art. 7º. Da Lei nº 10.520/2002. (Processo nº 23076.016866/2016-20)

Nº 4.988 - Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do direito de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 02 (dois) anos, à empresa EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.600.863/0001-98, devendo também, neste período, permanecer descredenciada no SICAF, nos termos do art. 7º. da Lei nº 10.520/2002, cumulada com a imposição de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor global da proposta, devendo este valor ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação da empresa, e este valor ser descontado da garantia oferecida pela empresa, ou através de ajuizamento da dívida e com as correções, tudo conforme previsto no § 4º. da cláusula 13 do contrato objeto deste processo. (Processo nº 23076.026150/2013-98)

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 426, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209/MP, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2016, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.123,10 (um mil, cento e vinte e três reais e dez centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PORTARIA Nº 427, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 2016, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001601 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2016;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004906 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2016 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001601 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2016; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PORTARIA Nº 430, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Portaria nº 122, de 31 de março de 2016, que regulamenta o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos, I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 122, de 31 de março de 2016, alterada pela Portaria nº 312, de 15 de julho de 2016, retificada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2016, Seção 1, página 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

XVII - Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de novembro de 2016

Assunto: Proposta de revogação dos Atos Declaratórios nº 11, de 12 de agosto de 2002, e nº 05, de 1º de dezembro de 2008, editados com fulcro no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Despacho: Aprovo a NOTA PGFN/CRJ/Nº 363/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que propõe a revogação dos Atos Declaratórios nº 11, de 12 de agosto de 2002, e nº 05, de 1º de dezembro de 2008, editados com fulcro no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, publicados, respectivamente, no DOU de 15/04/2002, Seção 1, pág. 42, e de 08/12/2008, Seção 1, pág. 11.

Em 16 de novembro de 2016

Assunto: Tributário. Isenção. Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 701, de 03 de maio de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

Processo nº: 17944.000284/2010-67.

Interessados: FGTS, Município de São Paulo e COHAB-SP.

Assunto: Contrato da Segunda Assunção de Dívidas, a ser celebrado entre a União e o FGTS, com a interveniência do Município de São Paulo e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, nos termos da legislação em vigor, em especial a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, art. 15, e a Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, art. 44, no montante de R\$ 14.693.842,00 (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais), posicionado em 1º de dezembro de 2009, originário de contratos de financiamento do SFH com cláusula de cobertura pelo FCVS, cedidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP ao Município de São Paulo.

Despacho: Tendo em vista as manifestações favoráveis da Caixa Econômica Federal, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000765/2010-72.

Interessados: FGTS, por meio do agente operador Caixa Econômica Federal, e Município de São Paulo.

Assunto: Contrato da Terceira Assunção de Dívida, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CEF, com a interveniência do Município de São Paulo e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, nos termos da legislação em vigor, em especial a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, art. 15, e a Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, art. 44, de R\$ 53.889.051,02 (cinquenta e três milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cinquenta e um reais e dois centavos), posicionado em 1º/7/2010, correspondente a 9.088 (nove mil e oitenta e oito) contratos, cujo pagamento se fará por meio da emissão de 22.805 (vinte e dois mil, oitocentos e cinco) ativos CVSB970101, em favor do FGTS, a serem escriturados na CETIP S/A - Mercados Organizados.

Despacho: Tendo em vista as manifestações favoráveis da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA